Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2762/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23694/2012
PROTOCOLO	**:**	1307594
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	OMEGA PAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 007/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CAMISETAS ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	46920,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS ESCOLARES. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 031/2012 (peça 28 - fls.1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de camisetas escolares em meia malha PV, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 28 - fl. 1/7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Sétima (peça 28 - fl. 2/7).



O valor pactuado importa em R$ 46.920,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 28 - fl. 1/7).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 13704/2012 (peça 31 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3527/2013 (peça 32 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 007/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 031/2012** celebrado entre o município de **Ribas do Rio Pardo** – CNPJ-03.501.541/0001-91 e a empresa **Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços LTDA** – CNPJ-12.545.523/0002-83 nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 32 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 031/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 12.545.523/0002-83, por seu Sócio Proprietário, Senhor Marco Antônio Siniegui Filho, CPF/MF nº 261.009.478-70, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator